



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Veneziano Vital do Rêgo

EMENDA Nº
(ao PLP 68/2024)

Dê-se nova redação ao § 1º do art. 175; e acrescentem-se §§ 3º e 4º ao art. 175 do Projeto, nos termos a seguir:

“Art. 175.

§ 1º Excetuadas as hipóteses previstas no caput deste artigo e aquelas consideradas de uso ou consumo pessoal especificadas nesta Lei Complementar, fica assegurado ao contribuinte o direito à apropriação à compensação e à utilização dos créditos do IBS e da CBS nas demais operações, inclusive nas aquisições de bens e serviços utilizados do processo de produção, distribuição, revenda e comercialização do combustível.

.....

§ 3º Fica assegurado aos contribuintes o aproveitamento dos créditos do imposto incidente nas operações ou prestações anteriores à incidência da tributação monofásica, inclusive dos insumos.

§ 4º Excetuam-se da vedação de que trata o caput as importações e aquisições pelas pessoas jurídicas produtoras ou fabricantes de produtos sujeitos à tributação monofásica realizadas de outra pessoa jurídica importadora, produtora ou fabricante desses produtos para comercialização ou revenda no mercado interno ou para exportação.”

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.



JUSTIFICAÇÃO

O Setor de distribuição de combustíveis já passou por uma reforma tributária com a publicação da Lei Complementar nº 192 de 2022, que define os combustíveis sobre os quais incidirá uma única vez o ICMS, ainda que as operações se iniciem no exterior. Nessa linha, importante destacar que o PIS e a COFINS também já são cobrados uma única vez em toda cadeia. Com isso, podemos afirmar que, com exceção das operações com etanol hidratado, hoje todos os tributos incidentes da cadeia de comercialização dos combustíveis têm incidência única e possuem alíquotas uniformes em âmbito nacional.

Logo, podemos afirmar que o setor passou por experiências positivas e negativas com essa sistemática. E as alterações ora propostas têm como finalidade fazer ajustes finos no projeto para atender a um dos setores mais relevantes para arrecadação da União, dos Estados e dos Municípios.

As alterações propostas ao art. 175 têm como finalidade a inclusão de norma semelhante ao que já existe hoje no art. 160 da IN RFB 2121/2022. Isso porque, no cenário atual de tributação, nos Estados com refinaria, as importações no regime monofásico do ICMS vêm ocorrendo com diferimento do ICMS. Já as operações de compra e venda entre contribuintes vêm ocorrendo com tributação, porém a operação subsequente ocorre sem tributação. No que concerne ao PIS e à COFINS, a sistemática da importação e da compra entre contribuintes ocorre com a tomada do crédito da importação ou na aquisição mediante tributação da operação subsequente de venda. Dessa forma, ao se analisar os dois modelos, entende-se que a operacionalização da sistemática adotada para PIS e COFINS se mostra mais aderente à realidade operacional, uma vez que pode ocorrer mistura de produtos de diversas origens.

Ainda sobre as alterações sugeridas ao art. 175, deve-se deixar expressa a possibilidade de apropriação de todos os créditos, para que não haja distorção por estarem os combustíveis submetidos à tributação monofásica. Assim, nenhum produto que tenha entrado no estabelecimento do contribuinte e que tenha sido adquirido para o exercício da sua atividade geraria direito ao crédito do ICMS. **A monofasia do ICMS incidente sobre combustíveis não se confunde, de modo algum, com a não-cumulatividade desse imposto**, tampouco interfere



no fato de que esses produtos continuam precisando de matérias-primas para serem produzidos. Noutro dizer, o fato de que Óleo Diesel A, B100, GLP e GLGN sujeitam-se à tributação monofásica não significa que para sua produção não tenham sido adquiridos bens sobre os quais houve a incidência de ICMS em momento anterior.

Da mesma forma, a modificação proposta também deverá evidenciar que, conforme hoje já amplamente pacificado, não há qualquer incompatibilidade entre as sistemáticas da monofasia e a da não-cumulatividade, de modo que eventual restrição ao crédito decorrente do regime deve sempre ser limitada ao produto monofásico em si, e não às operações e prestações a ele relacionadas (ex: aquisição de insumos, armazenagem), inclusive quando praticadas pelos integrantes da cadeia econômica dos combustíveis que não sejam contribuintes dos tributos monofásicos – distribuidores, revendedores, TRRs.

Sala da comissão, de .

**Senador Veneziano Vital do Rêgo
(MDB - PB)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Veneziano Vital do Rêgo

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8368683553>